



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.612 - SC
(2013/0186783-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENA DO CARMO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não há falar em inexistência de interpretação jurisprudencial controvertida à época, uma vez que do próprio acórdão recorrido se pode verificar tal afirmação, ou seja, a pretensão da municipalidade vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TFR).

2. A matéria tratada restringe-se à análise de legislação infraconstitucional, o que afasta a inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

2. *"Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque"* (AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012).

3. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88)." Precedente: REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/3/2013.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.612 - SC
(2013/0186783-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENA DO CARMO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou o agravo em recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 513, e-STJ):

"AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS. REAJUSTE DE VENCIMENTO POR FORÇA DA CONVERSÃO DA UNIDADE REAL DE VALOR (URV) EM REAL. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (CPC, ART. 485, INC. V). IMPROCEDÊNCIA.

Conforme o Código de Processo Civil a 'sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida' (art. 485), entre outras hipóteses, quando 'violar literal disposição de lei' (inciso V). Entretanto, 'a violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo' (AR ni. 4.248, Min. Mauro Campbell Marques).

De ordinário, 'a coisa julgada deve ser respeitada ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada' (AgRgREsp ni. 1.15.3.690, Min. Paulo de Tarso Sanseverino)."

A decisão agravada conheceu parcialmente do agravo para negar seguimento ao recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1020, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. QUESTÃO DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

343/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

No presente agravo regimental, o agravante alega que, *"ao contrário do afirmado na decisão agravada, a ação rescisória não foi proposta tão somente pelo fato de ter ocorrido uma alteração no entendimento jurisprudencial do Tribunal a quo quanto à aplicação da Lei Municipal n 4643/95, mas sim do fato de ter ocorrido omissão na análise de matérias de ordem pública diante do desconhecimento, à época, da Lei Municipal nº 4643/1995."* (fl. 1028, e-STJ).

Assevera que o desconhecimento pelo juiz e pelo Tribunal local da Lei Municipal n. 4643/95 à época do julgado, impediu a análise e o reconhecimento da prescrição e da ausência de interesse de agir de alguns ora agravados.

Aduz ser inaplicável a Súmula 343 do STF, porquanto, quando da prolação do acórdão rescindendo, não havia divergência de interpretação no tocante à matéria em voga, o que existiu foi a ausência de análise de matérias de ordem pública diante do desconhecimento de lei local.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.612 - SC
(2013/0186783-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAFASTABILIDADE DA SÚMULA 343/STF.

1. Não há falar em inexistência de interpretação jurisprudencial controvertida à época, uma vez que do próprio acórdão recorrido se pode verificar tal afirmação, ou seja, a pretensão da municipalidade vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TFR).

2. A matéria tratada restringe-se à análise de legislação infraconstitucional, o que afasta a inaplicabilidade da Súmula 343/STF.

2. *"Na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque"* (AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012).

3. Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88)." Precedente: REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/3/2013.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merecem prosperar as alegações do agravante.

A ação rescisória foi interposta com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de que a decisão rescindenda teria ofendido a literalidade das disposições contidas nos arts. 219, § 5º e 267, § 3º, do CPC.

Ocorre que nem a decisão de primeiro grau nem o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2009.069360-6 analisaram a ausência de interesse de agir e a prescrição sob a ótica da entrada em vigor da Lei Municipal n. 4.643, de junho de 1995. Isso porque, à época, para o recálculo dos vencimentos dos servidores, reconheceu-se que a prescrição não atingiria o fundo de direito, somente as parcelas alcançadas pelo quinquênio legal.

A Corte estadual consignou que em 2010 tal entendimento teria sido modificado, quando teria passado a vigorar a tese de que a prescrição de trato sucessivo seria aplicada até a entrada em vigor da Lei Municipal n. 4.643/95 e que após essa data, a prescrição alcançaria o fundo de direito a partir de junho de 2000.

Nesse contexto, descabe a análise recursal sob a perspectiva de ofensa ao art. 485, V, do CPC, porquanto, a municipalidade pretende se valer da via de ação rescisória para a obtenção de reforma da decisão rescindenda.

Contudo, *"na ação rescisória, fundada no inciso V do art. 485 do CPC, a violação de lei deve ser literal e direta, não admitindo inovação argumentativa, sob pena de se aceitar o uso dessa ação de natureza desconstitutiva negativa unicamente com o fim de se permitir novo julgamento à luz de outro enfoque"* (AR 4.309/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 8/8/2012).

Interpretação que prestigia o caráter excepcionalíssimo da ação rescisória e os valores constitucionais a que visa proteger (efetividade da prestação jurisdicional, segurança jurídica e estabilidade da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da CF/88)." Precedente: REsp 1.217.321/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 18/03/2013.

Impende asseverar que não há falar em inexistência de interpretação jurisprudencial controvertida à época, uma vez que do próprio acórdão recorrido se pode verificar tal afirmação, ou seja, a pretensão da municipalidade vai de encontro ao entendimento de que não enseja revisão da coisa julgada a modificação superveniente do entendimento jurisprudencial (Súmula 343/STF e 134/TFR).

Não cabe rescisória pelo simples fato do Tribunal mudar de entendimento, o que ratifica a alegação de que controvertida a questão de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do mesmo modo, o próprio agravante deixa claro que a matéria tratada restringe-se à análise de legislação infraconstitucional, o que afasta a inaplicabilidade da Súmula 343/STF. Vejamos:

"Ocorre que o Acórdão rescindendo não analisou a ausência de interesse de agir/processual de alguns agravados e a prescrição sob a ótica da entrada em vigor da Lei Municipal nº 4643 de junho de 1995, violando os dispositivos processuais supracitados.

O Acórdão rescindendo ignorando completamente a existência da Lei Municipal nº 4643/1995 que, consoante atual e pacífico entendimento do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina nasceu com o fim único e específico de recompor as alegadas perdas salariais, impediu o reconhecimento da prescrição e da ausência de interesse de agir dos agravados que ingressaram no serviço público após o advento da mencionada Lei Municipal (4643/95), violando os arts. 219, § 5º e 267, § 3º, primeira parte, do CPC." (fl. 1028-1029, e-STJ).

Dessa forma, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0186783-6

AgRg no
AREsp 357.612 / SC

Números Origem: 00378292120138240000 20090693606 20100848841 20100848841000101 23071089902
378283620138240000 378292120138240000

PAUTA: 17/09/2013

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENA DO CARMO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : ANDREZA DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURENA DO CARMO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.